



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173858 - RN (2024/0371542-9)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : FERNANDO TEXEIRA JUNIOR  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL, EM 2016, PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA REFERENTE À MULTA PENAL COMINADA CUMULATIVAMENTE COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA MULTA REGIDO PELO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Seção deste STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.340.553/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em voto-vista da Ministra Assusete Magalhães, deixou assentado que o prazo de duração da prescrição intercorrente depende da natureza da dívida ativa (embora a dívida ativa tributária tenha prazo quinquenal, há dívidas não tributárias, que são objeto de execução fiscal, com prazos prescricionais diversos). Também o Ministro Herman Benjamin, em voto-vista, consignou que o prazo da prescrição intercorrente não será, necessariamente, quinquenal. Para os créditos de natureza não tributária, o prazo da prescrição intercorrente será idêntico ao da prescrição ordinária, estabelecido em legislação específica – ou, na inexistência desta, aquele disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 (REsp 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018).
2. Sobre o prazo de prescrição aplicável à execução de multa penal, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei 6.830/1980 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua regido pelo art. 114, II, do Código Penal. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

### RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA PENAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO MATERIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trat a-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que extinguiu a execução fiscal, em face da constatação de prescrição intercorrente.
2. Controverte o Ente Público acerca do prazo de prescrição do débito na presente execução fiscal, por se tratar de multa penal imposta em condenação criminal, de forma que haveria obediência ao prazo de prescrição de direito material previsto no art. 109, III, do Código Penal, e não ao lustro quinquenal previsto na LEF, como foi considerado na sentença.
3. Nos termos da Lei 6.830/1980, em seu art. 2º, "constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores". Já o art. 39, § 2º afirma que Dívida Ativa não-Tributária abrange "multa de qualquer origem ou natureza", sem, no entanto, ressaltar as decorrentes de processos criminais.
4. Assim, a conversão da pena de multa em dívida de valor a ser executada pela Fazenda Pública, prevista no art. 51 do Código Penal, transmuda sua natureza jurídica de sanção penal para dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal.
5. Por conseguinte, apesar da natureza criminal da multa em cobrança por execução fiscal, deve-se aplicar a Lei de Execução Fiscal em sua integridade, abrangendo, assim, o prazo prescricional quinquenal estabelecido no art. 40 da Lei 6.830/1980. Nesse sentido: PJE 00122218220114058300, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, j. 29/09/2020; PJE 00093192020154058300, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª turma, j. 06/09/2022.
6. Apelação improvida (fls. 137-138).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, o ente público apontou violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015; 51, 109, II, e 110 do Código Penal Brasileiro; 2º e 4º da Lei 6.830/1980; e 39, § 2º, da Lei 4.320/1964, sustentando, de um lado, que o acórdão dos embargos de declaração deve ser declarado nulo, por omissões não supridas pelo Tribunal de origem, além disso, que o objeto da dívida se trata de multa criminal, e que sua cobrança por meio de execução fiscal não transmuda sua natureza jurídica, devendo ser aplicado, desta forma, o prazo previsto em direito material, qual seja o previsto nos arts. 109 e 110 do Código Penal, que no caso dos autos seria de dezesseis anos, uma vez que o executado foi condenado a uma pena restritiva de liberdade de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1 (um) ano, 11 (onze) meses

e 10 (dez) dias de detenção. Assim, concluiu que, como o processo de execução fiscal foi suspenso em 27/4/2017, não teria se consumado o prazo prescricional.

Ao final, requereu o provimento do recurso para que:

I - o acórdão recorrido seja declarado nulo, relativamente às omissões destacadas pela Fazenda Nacional nos seus embargos de declaração, e seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova manifestação sobre a matéria omitida, efetivando-se integralmente a prestação jurisdicional;

II - caso assim não entenda esse eg. Tribunal Superior, então que o acórdão regional seja reformado, por ter contrariado os artigos 51, 109 c/c o art. 110, todos do Código Penal Brasileiro, o artigo 2º e 4º, ambos da Lei 6.830/80 e a Lei 4.320/1964 em seu art. 39, § 2º, pois o simples fato de a execução da pena ser regulada pela Lei 6.830/80, com a redação da Lei 9.268/96, não implica mutação de sua natureza jurídica, ou seja, a natureza penal da multa permanece, mesmo transformada em dívida de valor, consoante decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (fls. 153-154).

Não houve contrarrazões, por não possuir o recorrido representação nos autos (fl. 155).

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** O recurso especial deve ser conhecido e provido.

### I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes de adentrar o exame da matéria prescricional objeto deste recurso especial, cumpre registrar que, em 25/3/2015, foi aprovada a Súmula 521 deste STJ: "A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é **exclusiva** da Procuradoria da Fazenda Pública".

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.150/DF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na aludida ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e

suspensivas da prescrição" (fl. 37) não exclui a legitimação **prioritária** do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, consoante acórdão assim ementado:

EMENTA. EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição" não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal.

Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980 (ADI 3.150/DF, relator Ministro Marco Aurélio, relator p/acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, DJe de 6/8/2019).

Entretanto, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao supracitado acórdão, houve a modulação temporal dos efeitos da mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo a estabelecer a legitimação **concorrente** da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da aludida ação direta de inconstitucionalidade, conforme acórdão integrativo que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECISÃO.

1. O Advogado-Geral da União, no processo de controle objetivo de constitucionalidade, não exerce atividade de representação judicial da União, mas múnus especial do qual foi incumbido pela Constituição. Nessa condição, tem legitimidade para a interposição de embargos de declaração.
2. Antes do julgamento da presente ação direta, foram propostas ações de execução de penas de multa criminal, promovidas por iniciativa da Fazenda Pública.
3. Tais ações foram iniciadas com fundamento não apenas em lei, mas em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 521).
4. Ademais, os fundamentos que levaram à procedência da presente ação direta têm por objetivo conferir maior eficácia às funções da pena – e não o seu enfraquecimento, pela invalidação de sanções anteriormente aplicadas.
5. Diante do exposto, por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, devem ser modulados temporalmente os efeitos da decisão, de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade.
6. Embargos de declaração conhecidos e providos (ADI 3.150 ED / DF, relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2020, DJe de 20/5/2020).

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.377.843/PR, reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da legitimidade **subsidiária** da Procuradoria da Fazenda Pública, após a vigência da Lei 13.964/2019, para execução de pena de multa decorrente de condenação criminal, nos casos de inércia do Ministério Público.

Todavia, a afetação da aludida controvérsia mostra-se irrelevante, na espécie, seja porque esta execução fiscal foi ajuizada antes da Lei 13.964/2019, seja, ainda, porque a questão objeto deste recurso especial restringe-se à matéria prescricional.

## II - DO MÉRITO RECURSAL

Com relação à alegada violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, considero a matéria prequestionada, assim sendo passo à análise do mérito

recursal.

A Primeira Seção deste STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.340.553/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em voto-vista da Ministra Assusete Magalhães, deixou assentado que o prazo de duração da prescrição intercorrente depende da natureza da dívida ativa (embora a dívida ativa tributária tenha prazo quinquenal, há dívidas não tributárias, que são objeto de execução fiscal, com prazos prescricionais diversos, consoante os seguintes precedentes: REsp 1.117.903/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; REsp 1.373.292/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 4/8/2015).

No julgamento do aludido REsp 1.340.553/PR, também o Ministro Herman Benjamin, em voto-vista, consignou que o prazo da prescrição intercorrente não será, necessariamente, quinquenal. Para os créditos de natureza não tributária, o prazo da prescrição intercorrente será idêntico ao da prescrição ordinária, estabelecido em legislação específica – ou, na inexistência desta, aquele disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 (REsp 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018).

Sobre o prazo de prescrição aplicável à execução de multa penal, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei 6.830/1980 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua regido pelo art. 114, II, do Código Penal. Nesse sentido:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a

pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.

**2. Esta Corte Superior de Justiça já estabeleceu que "prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal" (HC 394.591/AM, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017).**

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1.279.188/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 4/6/2018 - grifo nosso).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. ART. 114, II, DO CÓDIGO PENAL - CP. MESMO PRAZO PREVISTO PARA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Segundo o entendimento desta Corte, "a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal" (HC 394.591/AM, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/9/2017). O acórdão recorrido não dissentiu desse entendimento.**

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.998.804/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023 - grifo nosso).

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. MULTA COMINADA CUMULATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Conforme determinado pelo art. 114, inciso II, do Código Penal, o prazo prescricional da pena de multa ocorre no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada.**

2. No caso, agravante foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão e, considerando que o reeducando era menor de 21 anos à época do fato, o prazo prescricional é de 6 anos, conforme os art. 109, III, c/c o art. 115, ambos do CP, o que evidencia não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.998.779/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023 - grifo nosso).

No caso dos autos, trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pela

FAZENDA NACIONAL, em 16/11/2016, em face de FERNANDO TEIXEIRA JUNIOR, visando a cobrança de dívida ativa não-tributária referente a multa penal cominada cumulativamente com pena privativa de liberdade (fls. 1-5).

Na sentença – por entender que "o processo foi suspenso em 27/04/2017, e desde então não houve qualquer constrição efetiva em nome do executado, de forma que o fluxo prescricional se exauriu em 27/04/2023" –, o juiz federal julgou extinta a execução fiscal, por prescrição intercorrente (fls. 36-42).

Interposta apelação, nela a parte exequente sustentou a aplicabilidade do prazo de prescrição previsto no Código Penal, ressaltando que:

Na hipótese em tela, a multa criminal foi aplicada em desfavor de FERNANDO TEIXEIRA JUNIOR nos autos de Ação Penal originária do débito, em que houve a sua condenação a uma pena restritiva de liberdade de oito anos e 9 meses de reclusão e um ano, onze meses e dez dias de detenção, conforme se infere do processo administrativo originário do débito (PA 11598.720399/2016-68).

Registre-se que o prazo a ser considerado para fins de cálculo de prescrição, no presente caso, é de dezesseis anos, nos termos do art. 109, II, do Código Penal.

Compulsando os autos da presente execução fiscal, verifica-se que o processo foi suspenso em 27/04/2017.

Nesse passo, conclui-se que não se consumou o prazo prescricional (fl. 55).

No acórdão recorrido – olvidando-se de que a Lei 6.830/1980 não especifica o prazo de prescrição aplicável –, o Tribunal de origem entendeu que a conversão da pena de multa em dívida de valor, na forma prevista no art. 51 do Código Penal, transmudaria sua natureza jurídica de sanção penal para dívida de caráter extrapenal. Por conseguinte, concluiu que seria aplicável o prazo prescricional **quinquenal** supostamente estabelecido no art. 40 da Lei 6.830/1980, como se extrai do seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

[...] a Lei 4.320/1964 afirma que Dívida Ativa não-Tributária abrange "multa de qualquer origem ou natureza", sem, no entanto, ressaltar as decorrentes de processos criminais. Assim, a conversão da pena de multa em dívida de valor a ser executada pela Fazenda Pública, prevista no art. 51 do Código Penal, transmuda sua natureza jurídica de sanção penal para dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal.

Por conseguinte, apesar da natureza criminal da multa em cobrança por

execução fiscal, deve-se aplicar a Lei de Execução Fiscal em sua integridade, abrangendo, assim, o prazo prescricional quinquenal estabelecido no art. 40 da Lei 6.830/1980 (fl. 97).

Assim decidindo, o Tribunal de origem acabou por violar os arts. 51, 109 e 110 do Código Penal Brasileiro; 2º e 4º da Lei 6.830/1980; e 39, § 2º, da Lei 4.320/1964, divergindo da orientação jurisprudencial desta Corte.

Isso posto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a prescrição intercorrente, na espécie.